Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-254/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/72142/2011
PROTOCOLO	**:**	1166165
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00021/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-9-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos citados, praticados pelo Prefeito Municipal Sr. Marcílio Álvaro Benedito, no período de janeiro a dezembro de 2010;

2 – pela aplicação de multa no montante de 100 (cem) UFERMS, ao prefeito Municipal citado acima, por grave infração às normas legais e regulamentares, com fundamento no inciso II, do artigo 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;

3 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

4 – pela recomendação ao atual ordenador de despesas que passe a promover o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, visando não contrariar o artigo 3º c/c 24 incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, e observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro RONALDO CHADID e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra